

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 68, de 20 de dezembro de 2019.**
"Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres – Programa REFINS, e dá outras providências."

PROTOCOLO N°: 3498/2019.

DATA DA ENTRADA: 23/12/2019.

LIDO NA SESSÃO DE 23/12/2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO APPROVADO Na Sessão de: 23/12/2019	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
------------------------------------	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

LEITURA NA SESSÃO

23/12/19

23/12/19



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.360/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 23 de dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 23/12/2019
Horas 12:56 Sessão 3498
Ass. _____
Protocolo Externo

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Ref. Memorando nº 34.909/2019 de 19/12/2019.

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 068, de 20/12/2019, que *Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS, e dá outras providências*, anexo.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Procuradoria Geral do Município, através do Memorando em epígrafe.

De acordo com os artigos 1º e 2º do referido Projeto de Lei, o Programa REFIS tem por finalidade estabelecer medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, com vistas a racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos em dívida ativa (fase pré-processual), objetivando a quitação de créditos tributários e não tributários, mediante o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e outros encargos, observados os limites e condições ora estabelecidos.

A iniciativa de implantar o REFIS no Município de Cáceres visa levantar fundos para a implementação de políticas benéficas a seus munícipes, salientando que este recurso jurídico é comumente utilizado na esfera federal, conforme amplamente discorrido no Parecer Jurídico constante do Memorando nº 34.909/2019, cópia anexa.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

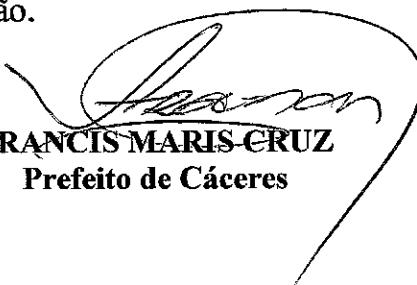
Ofício nº 1.360/2019-GP/PMC - fls. 02

Do estudo jurídico realizado, abstrai-se tratar de um instrumento maciçamente aceito pela doutrina e jurisprudência, no qual se insere na política econômica dos entes federativos de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

No tocante à necessidade de impacto orçamentário, o referido Parecer Jurídico, ainda na Fundamentação, aponta que não há exigência de sua apresentação, por se tratar de transação tributária, que, por fim, busca a extinção do crédito tributário, mediante concessões mútuas, quais sejam: o contribuinte objetiva pagar menos, e, para tanto, renuncia ao exercício de direitos que entende possuir contra aquela exigência fiscal; por sua vez, o Estado objetiva receber valores incertos, de forma mais rápida e segura, renunciando a direitos que entende possuir contra o contribuinte. O Estado oferta esta possibilidade através de Lei e o contribuinte a aceita, convalidando, assim, a transação.

Levando-se em consideração o ora exposto e que o Executivo entende ser oportuno e conveniente para ambos os lados a implantação do REFIS no Município de Cáceres, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o Projeto de Lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N°068, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres, denominado REFIS, por meio da Procuradoria Geral do Município, que estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, com a finalidade de racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos em dívida ativa (fase pré-processual).

Art. 2º As medidas conciliatórias objetivam a quitação de créditos tributários e não tributários e compreendem o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e outros encargos, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção.

Art. 4º A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 5º O termo de conciliação deverá conter:

I - qualificação das partes, indicação do crédito objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - a modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 4º;

IV - indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, caso se tratar de débito já inscrito em dívida ativa.

Art. 6º Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, quando o Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos forem gerados em ambiente informatizado e disponibilizado ao contribuinte pela Procuradoria Fiscal, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A formalização da opção pelo benefício, materializada na forma do *caput*, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 7º A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

dívida ativa, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, aos procuradores em efetivo exercício.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento à vista ou à primeira parcela, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado mensal e sucessivo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da entrada, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

§ 4º O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

§ 5º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

Art. 8º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, havendo o comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

Art. 9º Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito e, em havendo saldo devedor remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

II - o saldo favorável ao executado deverá ser restituído.

Art. 10. O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:

I - ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - for constatado atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas, ou não.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da denúncia, perderá o contribuinte os benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, com a adoção dos atos necessários à execução do valor, com a distribuição de execução fiscal ou retomada de execução fiscal em curso, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11. Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva;

II - para pagamento parcelado de 02 a 06 meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva;

III - para pagamento parcelado de 07 a 12 meses: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao REFIS os créditos relativos à ISS – Imposto Sobre Serviço (ISSQN), independente da data de sua constituição, não se aplicando a estes qualquer dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O decreto regulamentar disporá sobre o prazo máximo, para o interessado formalizar sua opção pelo pagamento do crédito fiscal à vista ou mediante parcelamento, podendo estender esse prazo até o exercício seguinte, nos termos desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 20 de dezembro de 2019.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Memorando 3: 34.909/2019

De: Wendell L. - PMW

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Bruno F.

Data: 20/12/2019 às 15:20:09

PARECER JURÍDICO

Protocolo: 34.909/2019

RELATÓRIO

Vistos.

O Município de Cáceres, objetivando levantar fundos para a implementação de políticas benéficas aos seus munícipes, decidiu promover o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2019, onde são estabelecidas medidas conciliatórias para a recuperação de créditos fiscais, com a finalidade de racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa (fase pré-processual).

Diante disso, importante discorrer acerca da legitimidade/possibilidade jurídica do ato.

É o relatório.

Fundamento e opino.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante asseverar que o REFIS é comumente utilizado no âmbito federal. Nessa toada, vários foram os programas de parcelamento incentivado que receberam no meio tributário o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião. O primeiro foi intitulado propriamente de Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei 9.964/00); o segundo foi denominado de Parcelamento Especial - Paes (Lei 10.684/03); o terceiro recebeu o nome de Parcelamento Excepcional - Paex (MP 303/06); o quarto foi o "Refis da Crise" (Lei 11.941/09), que foi reaberto (5º) sob a alcunha de "Refis da Copa" (Lei 12.073/14), novamente reaberto (6º) com o apelido de "Refis das Eleições" (Lei 12.996, de 18 de junho de 2014) e mais uma vez reaberto (7º) até meados de dezembro (Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014).

Ou seja, trata-se de um instrumento maciçamente aceito pela doutrina e jurisprudência, no qual se insere na política econômica dos entes federativos de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

Ademais, no que se refere a necessidade de impacto orçamentário para tramitação do projeto, tem-se que se faz necessário para que se evite penalidades, haja vista que diversos tribunais de contas pátrios têm posição favorável à sua obrigatoriedade.

Entretanto, está assentado na doutrina e jurisprudência que os REFIS são programas instrumentalizam a transação tributária, não havendo, por consequência, a exigência de impacto orçamentário. Nesse diapasão, o próprio STJ, em dois julgados, reconheceu o REFIS como sendo uma transação (REsp. 739.037/RS e REsp 499.090/SC).

Quanto à transação, esta é uma mescla de vários dos institutos previstos na Codificação Tributária, o que se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”.

Acerca das concessões mútuas, o contribuinte objetiva pagar menos, e, para tanto, renuncia ao exercício de direitos que entende possuir contra aquela exigência fiscal; por sua vez, o Estado objetiva receber valores incertos, de forma mais rápida e segura, renunciando a direitos que entende possuir contra o contribuinte. O Estado oferta esta possibilidade através de Lei e o contribuinte a aceita, convalidando a transação.

Ressalta-se, por fim, que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiro, bem como a conveniência/oportunidade para o presente negócio jurídico.

CONCLUSÃO

Com a ressalva de que este parecer limita sua cognição aos elementos que estão encartados nos autos, opina-se pela possibilidade jurídica da implementação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS do ano de 2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DESPACHO

À origem para ciência e providências.

Cáceres, 20 de dezembro de 2019.

Wendell Wesley Matos Ludwig

Procurador Municipal

OAB/MT nº. 23.499

Anexos:

Projeto de Lei REFIS.2019.Caceres.docx

CCJ

Firmezas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E
REDAÇÃO**

Às 22 horas e 04 minutos do dia 23 de dezembro de 2019, na sala da Sessão da Câmara Municipal de Cáceres, foi realizada, em caráter excepcional, uma reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação. Presentes: **Vereador Valter de Andrade Zacarkim - PTB - Relator; Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD - Presidente e Vereadora Elza Basto Pereira - PSD- Membro**, com o objetivo de deliberar sobre os seguintes projetos de lei, que foram inclusos na ordem do dia e votação da sessão realizada nesta data, após aprovação Plenária:

Projeto de Lei Complementar n. 10, 18 DE DEZEMBRO DE 2019 – Mesa Diretora

Projeto de Lei n. 67, 20 DE DEZEMBRO DE 2019 – Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei n. 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Poder Executivo Municipal

Pela análise dos referidos Projetos de Lei, foi deliberado por unanimidade dos Membros da Comissão, pela constitucionalidade e legalidade dos referidos projetos de lei, onde foi deliberado pela confecção dos respectivos pareceres.

Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião.

Nada mais.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2019.

Vereador Cezare Pastorello – Presidente

Vereador Valter de Andrade Zacarkim – Relator

Vereador Elza Basto Pereira - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E
REDAÇÃO**

Às 22 horas e 04 minutos do dia 23 de dezembro de 2019, na sala da Sessão da Câmara Municipal de Cáceres, foi realizada, em caráter excepcional, uma reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação. Presentes: **Vereador Valter de Andrade Zacarkim - PTB - Relator; Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD - Presidente e Vereadora Elza Basto Pereira - PSD- Membro**, com o objetivo de deliberar sobre os seguintes projetos de lei, que foram inclusos na ordem do dia e votação da sessão realizada nesta data, após aprovação Plenária:

Projeto de Lei Complementar n. 10, 18 DE DEZEMBRO DE 2019 – Mesa Diretora

Projeto de Lei n. 67, 20 DE DEZEMBRO DE 2019 – Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei n. 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Poder Executivo Municipal

Pela análise dos referidos Projetos de Lei, foi deliberado por unanimidade dos Membros da Comissão, pela constitucionalidade e legalidade dos referidos projetos de lei, onde foi deliberado pela confecção dos respectivos pareceres.

Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião.

Nada mais.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2019.

Vereador Cezare Pastorello – Presidente

Vereador Valter de Andrade Zacarkim – Relator

Vereador Elza Basto Pereira - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 296/2019

Referência: Processo nº 3.498/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 068, de 20 de dezembro de 2019

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 068, de 20 de dezembro de 2019, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres – Programa REFIS e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres – Programa REFIS e dá outras providências.

Assinado
Com o presente projeto de lei, fica instituído no município de Cáceres, o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres/MT - Programa REFIS, com a finalidade de estimular o pagamento de créditos tributários por meio do perdão de penalidade

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

pecuniária, de juros, de multa de mora e/ou punitiva e de concessão de parcelamento, observados os limites e condições estabelecidos neste projeto de Lei.

É cediço que o REFIS é um Programa de Recuperação de Créditos, que deve ser instituído por lei, de autoria do Poder Executivo, destinado a estimular o pagamento de créditos tributários por meio da remissão de juros e multas (de mora ou punitivas) e concessão de parcelamentos.

A Carta da República está insculpida em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, a competência para regulamentar a matéria, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...].

Vários Estados e Municípios do país já fizeram o REFIS, tanto que, em 01/11/2019, o Estado de Mato Grosso, por meio da Lei 10.977/2019, ampliou o período contemplado pelo programa, estendendo os benefícios para fatos geradores até 31/12/2016.

É cediço que há tramitando inúmeras ações judiciais ajuizadas pelo Município de Cáceres, cobrando os municíipes que estão em atraso com suas obrigações



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

tributárias, o que revela a necessidade urgente de adoção deste programa em âmbito municipal. Para tais casos, o interessado estará ciente que ao optar pelo REFIS, renunciará às defesas e impugnações motivadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim verifica-se que vários municípios irão ser beneficiados com esse parcelamento, razão pela qual este Relator apoia a sua aprovação por esta Casa de Leis.

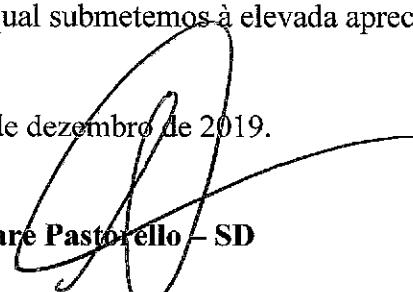
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 068, de 20 de dezembro de 2019.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 068, de 20 de dezembro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

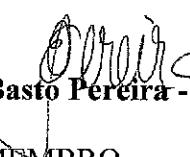
Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2019.


Cezaré Pastorello – SD

PRÉSIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 297/2019

Referência: Processo nº 3.498/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 068, de 20 de dezembro de 2019

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 068, de 20 de dezembro de 2019, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres – Programa REFIS e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres – Programa REFIS e dá outras providências.

Com o presente projeto de lei, fica instituído no município de Cáceres, o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres/MT – Programa REFIS, com a finalidade de estimular o pagamento de créditos tributários por meio do perdão de penalidade



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

pecuniária, de juros, de multa de mora e/ou punitiva e de concessão de parcelamento, observados os limites e condições estabelecidos neste projeto de Lei.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação manifestou-se favorável ao presente projeto de lei.

O artigo 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê sobre a competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento:

“Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

- I** – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
- II** – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
- III** – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;
- IV** – as atividades financeiras do município;
- V** – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
- VI** – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;
- VII** – fiscalização da execução orçamentária;
- VIII** – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;
- IX** – matéria tributária e empréstimos públicos;
- X** – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;
- XI** – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;
- XII** – a concessão de anistia ou isenção fiscal;
- XIII** – o Código Tributário Municipal;
- XIV** – o Código Administrativo do Processo Fiscal;
- XV** – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.”

É de conhecimento público que muitos cidadãos cacerenses, bem como empresas aqui sediadas, estão tendo muitas dificuldades para quitar as taxas e impostos municipais, e, a presente medida, ora em debate, vai beneficiar além dessas categorias, outras que também encontram-se em dificuldades, tais como, taxistas, feirantes, dentre outros.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A presente medida legal também vai gerar aumento da arrecadação para o Município de Cáceres e recuperação econômica para muitos.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 068, de 20 de dezembro de 2019.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 068, de 20 de dezembro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

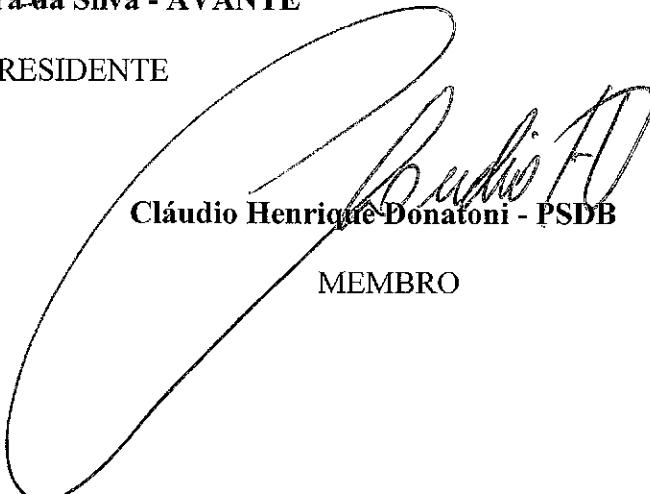
Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2019.

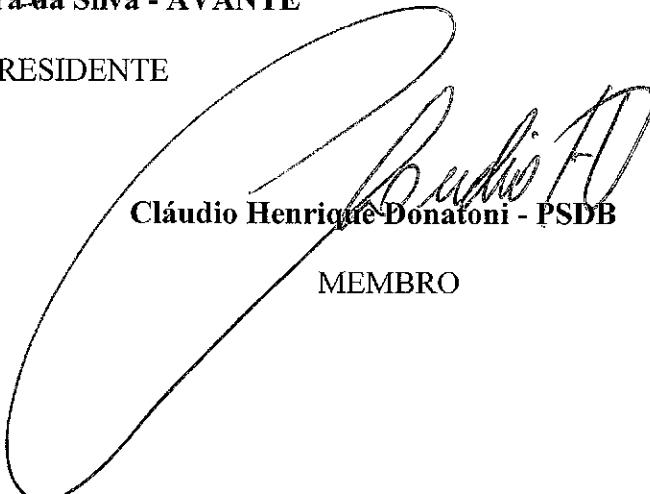

Elias Pereira da Silva - AVANTE


PRESIDENTE


Alvasir Ferreira de Alencar - PP


RELATOR


Cláudio Henrique Donatoni - PSDB


MEMBRO